ACÓRDÃO - AC00 - 1699/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3434/2020
PROTOCOLO	: 2030651
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELLY FREITAS TRINDADE 2. GUILHERME ALVES MONTEIRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – LEGALIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE – ATENDIMENTO AO ÍNDICE MÍNIMO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APRECIOU AS CONTAS – AUSÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO A SAÚDE – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Marcelly Freitas Trindade** e do **Sr. Guilherme Alves Monteiro**, ex-secretária municipal de Saúde e ex-prefeito, respectivamente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Marcelly Freitas Trindade e do Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-secretária municipal de Saúde e ex-prefeito, respectivamente.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-8167/2023, fls. 773/778 (fls. 85), concluindo pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão. A Procuradoria lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-12313/2023, fls. 780/786 (peça 87) e opinou no mesmo sentido.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Foram identificadas as seguintes impropriedades: não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal da regularidade da receita, e que as despesas realizadas são todas do âmbito da Saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC n. 141/2012, art. 36 § 1º, art. 77, § 3º) e das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC n. 141/2012, Art. 41), o não atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão a Saúde e o provimento do cargo de controlador interno por comissão.

As contas de gestão foram apresentadas dentro do prazo legal a este Tribunal, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”.

Dessa maneira, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs): Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde de Jardim.

No que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços da Saúde, conforme preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pela Lei Complementar n. 141/2012, observa-se que o índice mínimo aplicável (15%),

disposto no art. 7º da mesma lei, foi atendido, conforme evidenciado pela equipe técnica no equivalente a 25,39%.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Marcelly Freitas Trindade e do Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-secretária municipal de Saúde e ex-prefeito, respectivamente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Flávio Kayatt, e Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declararam-se impedidos de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM